



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003324/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.761 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANTÔNIO REIS DE ANDRADE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RENDIMENTOS.

Presume-se a existência de renda omitida em montante igual aos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, cuja titularidade seja da pessoa fiscalizada.

IMPUGNAÇÃO E RECURSO DESTITUÍDOS DE PROVAS.

A impugnação e recurso deverão ser instruídos com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e

Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 466 a 469 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.02/07, lavrado pela Fiscalização em 02/10/2009, contra o contribuinte retro identificado, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício financeiro de 2007, no montante de **R\$ 1.225.535,75**, sendo **R\$ 608.055,45** de imposto de renda, **R\$ 456.041,58** de multa proporcional (passível de redução), e **R\$ 161.438,72** de juros de mora calculados até 30/09/2009.

O lançamento efetuado decorreu da apuração pela autoridade revisora de omissão de rendimentos, ocorrida durante o ano-calendário de 2006, na importância de R\$ 2.226.426,07, caracterizada por valores creditados em contas/correntes mantidas pelo interessado nas instituições financeiras *Banco Brasileiro de Descontos S/A (BRADESCO)*, *Banco Mercantil do Brasil S/A* e *Banco do Brasil S/A*, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls.04/05 – parte integrante do Auto de Infração contestado – e Relatório Fiscal de fls.08/11.

Às fls.212/218, o contribuinte, por meio de seu bastante procurador nomeado pelo instrumento de fls.23 insurge-se contra o lançamento efetuado, apresentando seus argumentos que, em apertada síntese, são os seguintes: 1) Exerce as atividades econômicas de sócio-administrador e majoritário da empresa Laticínios Madre de Deus de Minas Ltda e também de produtor rural e os valores movimentados em suas contas/correntes tinham como origem as atividades acima citadas; 2) “*A exigência fiscal tem por fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 que, por ser lei ordinária, não é instrumento hábil para definição de fato gerador, o citado dispositivo tão somente autoriza a presunção de ocorrência do fato gerador*”; 3) “*Os depósitos bancários, por si só, não constituem fatos geradores do IRPF, configuram tão somente um indício, cabendo ao Fisco comprovar que os depósitos representam omissão de rendimentos*”; 4) A produção da empresa é praticamente toda destinada ao Estado do Rio de Janeiro, “*local onde se concentram os depósitos bancários*”, tendo solicitado de alguns clientes que firmassem declaração informando em qual conta bancária efetuavam os pagamentos das notas fiscais referentes às aquisições dos produtos do Laticínios Madre de Deus de Minas Ltda, em anexo; 5) A sua atividade rural pode ser provada com a inscrição no cadastro de contribuintes da SEF/MG e notas fiscais de venda de produção, em anexo; 6) “*Depósito bancário não constitui disponibilidade econômica ou jurídica uma vez não constituir renda e nem proventos*”; 7) “*Ocorreu foi um erro na Declaração de Ajuste Anual, na qual não foi declarada a informação atinente à atividade rural, como já informado a autoridade lançadora*”.

Para corroborar seus argumentos, o interessado cita textos da lavra dos ilustres juristas Alfredo Augusto Becker e Paulo Ayres Barreto, bem como transcreve ementas de Acórdãos exarados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares argüidas e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 474 a 482, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. DA DECISÃO RECORRIDA. Da leitura do relatório condutor do voto conclui-se, com segurança, que as provas apresentadas não foram sequer analisadas, deixando, assim, de ser cumprida a legislação que rege a matéria. A confusão do relator fica evidenciada

quando este refere-se a determinada alegação de inconstitucionalidade feita pela Impugnante, o que não corresponde aos fatos, já que em momento algum da defesa foi alegada qualquer violação de princípios constitucionais. Além disso, ao contrário do afirmado, as provas anexadas provam sim a origem dos depósitos. Aliás, a decisão deixou, inclusive, de aplicar corretamente a legislação, *in casu* o § 5º, art. 43, Lei 9.430/96;

- II. DO DIREITO. No lançamento ora hostilizado, conforme as provas juntadas, não ocorreu a hipótese do fato gerador definido para o IRPF como o exigido. Os valores movimentados tem como origem o faturamento da pessoa jurídica, e o IRPF incidente sobre a produção rural tem legislação própria, e que não observada pela autoridade lançadora. Que a exigência fiscal tem por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que por ser lei ordinária não é instrumento hábil para definição de fato gerador.
- III. DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. Como afirmado alhures, a Recorrente não só alegou a origem dos valores depósitos, mas por meio de documentos hábeis e idôneos comprovou que a movimentação financeira nas contas correntes mantidas pelo Recorrente nos Bancos do Brasil, Mercantil do Brasil e Bradesco teve como origem o movimento de produtor rural e que os depósitos efetuados no Bradesco tem por origem pagamentos à pessoa jurídica Laticínios Madre de Deus de Minas Ltda. por fornecimento de mercadoria, ocorrendo na hipótese recursos pertencentes a terceiros.
- IV. DO FATO NOVO. A Delegacia da Receita Federal remeteu para a Receita estadual cópia do relatório fiscal, cópia dos extratos bancários, bem como cópia da impugnação apresentada. Assim procedendo, enviando documentos para que a Receita Estadual verificasse a ocorrência da regularidade fiscal da pessoa jurídica quanto ao imposto estadual sobre operações com mercadorias, resta provado que a própria Receita Federal admitiu ser os valores movimentados oriundos da comercialização dos produtos de fabricação da pessoa jurídica e assim sujeitos ao imposto estadual ICMS. Atendendo a política fiscal do Estado de Minas Gerais, de reduzir o contencioso fiscal, foi ofertado ao ora Recorrente a oportunidade de fazer denúncia espontânea, evitando assim, a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Diante dos fatos apresentados, sem outra alternativa, foi efetuada a denúncia espontânea conforme documentos anexos. Os documentos nesta oportunidade anexados deixaram de ser apresentados quando da impugnação em razão de suas emissões posteriores, o que justifica a juntada nesta oportunidade. Em virtude da remessa de cópia dos documentos para o Fisco Estadual, com razão entendeu o Recorrente que a Receita Federal após comprovar a origem dos valores movimentados determinaria o arquivamento do presente processo.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DA DECISÃO RECORRIDA

Discordo da análise feita pelo recorrente da decisão recorrida. Não houve a citada confusão ao ser incluída a questão da inconstitucionalidade, pois, ela é decorrente da alegação do recorrente conforme indicado no item 2) do resumo da impugnação apresentada. no relatório do próprio Acórdão DRJ, fl. 467.

Já quando o recorrente diz que a autoridade deixou de aplicar corretamente a legislação, *in casu* o § 5º, art. 43, Lei 9.4301/96, entendo que quer se referir ao parágrafo do art. 42, já que o artigo 43 desse diploma legal não mostra esse parágrafo. Assim sendo, mais uma vez, discordo. Feita análise dos documentos apresentados, a autoridade recorrida, proferiu o seu julgamento entendendo que as provas apresentadas eram insuficientes.

Importante ressaltar que na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e que é certo que o contribuinte tem a prerrogativa de elaborar seu recurso na forma que entender adequada, em face de seu direito de ampla defesa, garantido inclusive na Constituição Federal de 1988. Todavia, é cediço no Superior Tribunal de Justiça, STJ, que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, fato que ocorreu no presente caso.

Concluo que não merece prosperar alegações de vícios na decisão recorrida que possam sugerir qualquer preterição do direito de defesa do recorrido ou sua nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Auditados os extratos bancários, a autoridade compilou todos os créditos bancários e intimou por 3 (três) vezes a contribuinte a comprová-los, fls. 19, 148 e 166 considerados de origem não comprovada, para os quais a contribuinte poderia comprová-los, contudo, não o fez insistindo na tese que se tratam de movimento da Fazenda de sua propriedade, que por erro deixou de constar em sua Declaração de Ajuste Anual e movimentação financeira da pessoa jurídica Laticínios Madre de Deus de Minas.

Ressalto que a fiscalização envidou esforços para investigar e consubstanciar essa alegação da origem dos depósitos, como se vê nas intimações citadas e resumida no Relatório Fiscal, fl. 8/9:

O contribuinte foi intimado, através de termo lavrado em 15/06/2009, a comprovar mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, conforme relacionado em planilha anexa ao termo. Neste termo é informado ao interessado que a Declaração de Produtor Rural não foi apresentada conforme consta de sua resposta anteriormente encaminhada e que os depósitos efetuados em suas contas-correntes, decorrentes da atividade da pessoa Jurídica Laticínios Madre de Deus de Minas, deverão ser comprovados mediante apresentação de cópias autenticadas dos livros Diário e Razão, onde estejam escrituradas estas operações, bem como toda a documentação comprobatória (fls. a).

Em resposta ao termo supra citado, o contribuinte informou que:

1. Foi solicitada ao Bradesco a identificação dos depósitos e solicita prazo "razoável" para atendimento A intimação;

2. A pessoa Jurídica Laticínios Madre de Deus de Minas apurava seus impostos e contribuições pelo Lucro Presumido e não possuía escrituração contábil, assim não possui os livros Diário e Razão;

3. Encaminha Declaração de Produtor Rural.

No Termo de Intimação Fiscal nº 03, recebido pelo fiscalizado em 10/08/2009, conforme Aviso de Recebimento-AR, é ratificada a solicitação de comprovação dos depósitos bancários e é informado ao contribuinte que, para comprovação dos créditos efetuados em sua conta-corrente decorrentes da atividade da pessoa Jurídica Laticínios Madre de Deus de Minas, é necessária a apresentação de cópias autenticadas do Livro Caixa ou apresentação do próprio livro, e, neste caso, as cópias seriam tiradas na Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (fls. a).

Em 30/09/2009 o contribuinte apresentou planilha emitida pelo Banco Bradesco, com discriminação da Agência/Cidade de origem dos depósitos, porém sem identificação do depositante. Apresentou também, nesta data, cópia de fax emitido pelo Serviço de Inspeção Federal da Secretaria de Defesa Agropecuária, onde consta o destino dos produtos industrializados pela empresa Laticínios Madre de Deus de Minas.

O contribuinte nada apresentou a respeito dos depósitos efetuados no Banco do Brasil e no Banco Mercantil do Brasil SA.

Em sua resposta de fls. , o fiscalizado alegou que os valores movimentados em suas contas bancárias eram provenientes da produção de fazenda de sua propriedade e das vendas efetuadas pela pessoa Jurídica Laticínios Madre de Deus de Minas.

Até a presente data o contribuinte somente apresentou alegações e não comprovou a origem de qualquer depósito em suas contas-correntes. Nem mesmo a contabilidade da empresa deu suporte ao interessado para identificação dos depósitos efetuados.

Importante observar que o contribuinte em nenhum momento não atacou as omissões de forma individual, demonstrando de forma inequívoca, quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Ora, sem a apresentação de documentos sem a mínima capacidade de um batimento individualizado dos depósitos não há como ter-se provas suficientes para socorrer o contribuinte.

Esclareço que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 obriga o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, de forma individualizada, sob pena deles serem presumidos como rendimentos omitidos. Da análise dos documentos apresentados pelo recorrente em nenhum momento deste processo foi feito. Destaco as planilha de fls. 185 a 202, apresentadas pelo próprio contribuinte, onde se vê que quase a totalidade dos depósitos indicados consta como NÃO IDENTIFICADO.

O que podemos compreender destes autos é que o recorrente concentrou suas razões em questões de direito já superadas por súmulas deste Conselho. Acerca da alegação que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que por ser lei ordinária não é instrumento hábil para definição de fato gerador, aproveito o que diz a Súmula CARF Nº 26. *A presunção estabelecida no art. 42*

da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Logo, a tese defendida pelo contribuinte, no que diz respeito à matéria já sumulada, não pode prosperar.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.

FATO NOVO

Nesse item, o recorrente alega e apresenta documentação dizendo que a denúncia espontânea junto ao fisco estadual de créditos tributários, no mesmo período, da pessoa jurídica Laticínios Madre de Deus de Minas, comprovaria a origem dos depósitos determinando o arquivamento do processo.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus.

Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco no momento correto, que nesse caso da origem dos depósitos, era durante a fiscalização, quando a autoridade fiscal teria condições de atestar essa alegação. Contudo, conforme já narrado acima, mesmo tendo sido intimado, as provas contábeis não foram apresentadas.

Entendo que não se justifica dizer que somente agora é possível a apresentação dessas provas, já que os fatos geradores, quais sejam os depósitos bancários, se tivessem origem nas pessoas jurídicas ou atividade rural, teriam suporte em outros tipos de documentos como, p.ex., cheques, notas fiscais e registros fiscais e contábeis de forma coincidente com os valores considerados na autuação. Contudo, isso não foi apresentado.

De outro lado, a planilha constante dessa autodenúncia apresentada ao fisco estadual de fl. 485, nesse momento processual, por si só, não tem condições de se contrapor ao lançamento efetivado de forma a desconstituí-lo. Tampouco pode-se inferir que seriam as mesmas receitas.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.